

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 57/2026 — UASG 80004 — Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
28 de setembro de 2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A)O DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 57/2026
UASG: 80004

SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **29.429.440/0001-40**, com sede e domicílio tributário estabelecidos na Rua Vigário Calixto, 592, Loja 03, Bairro Catolé, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP 58410-340, neste ato representada por seu Diretor Executivo (CEO), Sr. **EDUARDO SILVA FERNANDES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **074.097.254-51**, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições regulamentares do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar suas formais

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas licitantes **J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** em face da decisão administrativa que culminou na aceitação e classificação da proposta de preços e na regular habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da ora manifestante, consubstanciando os fundamentos fáticos e jurídicos articulados a seguir.

1. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA RIGOROSA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL E DO NÃO CONHECIMENTO

A tempestividade constitui pressuposto objetivo e indeclinável de admissibilidade de qualquer insurgência na esfera administrativa. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições vinculantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026, a interposição de recursos submete-se a prazos peremptórios e preclusivos, contabilizados de modo estrito pela plataforma oficial do sistema Comprasnet / Portal de Compras governamentais, com base nos registros formais certificados na Ata da Sessão Pública.

Compete a(o) Dout(a)o Pregoeir(a)o certificar, com rigor técnico e cautela processual, se as razões recursais transmitidas pelas recorrentes em **25 de setembro de 2026** respeitaram rigorosamente o marco temporal final fixado pelo sistema eletrônico. Diante da inexistência de elemento probatório autônomo e peremptório colacionado pelos próprios recorrentes que vá além de meras alegações sobre a observância do termo recursal, impõe-se a estrita conferência dos registros sistêmicos e *logs* de transmissão da plataforma.

Evidenciada eventual expiração do horário-limite ou do *dies ad quem* assinalado na sessão para a apresentação das razões, opera-se de pleno direito a preclusão temporal consumativa. Por conseguinte, pugna-se preliminarmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** de qualquer peça recursal protocolada fora do prazo legal, com a consequente extinção do feito recursal sem exame de mérito.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Inconformadas com o julgamento proferido pela Administração — que consagrou a proposta economicamente mais vantajosa apresentada pela **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** —, as licitantes **J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** interpuseram recursos administrativos pleiteando a reforma da decisão.

A licitante **J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** alega, em linhas gerais:

- (i) suposta ausência de capacidade técnico-operacional para instalação fotovoltaica em cobertura com potência mínima de 27 kWp;
- (ii) ausência de designação nominal de técnico em eletrotécnica ou eletricidade (item 9.5.b.2);
- (iii) alegação de dados cadastrais desatualizados na certidão do CREA;
- (iv) ausência de planilha analítica de encargos sociais em face do regime do Simples Nacional;
- (v) supostas inconsistências em atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs); e
- (vi) conjecturas genéricas acerca da regularidade fiscal da recorrida.

Por sua vez, a empresa **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** articula sua inconformidade aduzindo:

- (i) inexecutabilidade da proposta por situar-se abaixo de 75% do orçamento estimado;
 - (ii) suposta aplicação indevida de fator de redução linear na planilha orçamentária;
 - (iii) questionamento de custos unitários e suposta omissão de item de escopo;
 - (iv) impugnação da documentação referente à obra executada perante a União / SRA-AL / MGI;
 - (v) alegação de que a certidão do CREA estaria vencida (invocando documento desatualizado de 2025); e
 - (vi) alegações de divergências documentais nos atestados e acervos apresentados.
-

3. DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS DOS RECURSOS E DA EFICÁCIA PREPONDERANTE DO ACERVO DOCUMENTAL DA SOLAR NOBRE

O cotejo objetivo entre as peças recursais evidencia profunda fragilidade técnica, incoerência lógica e contradições substanciais, revelando que as razões apresentadas derivam de mero inconformismo com o resultado do certame e ignoram, de forma deliberada, o robusto conjunto probatório já carreado aos autos pela recorrida.

A contradição mais patente repousa no exame da regularidade perante o Conselho Profissional competente. Enquanto a recorrente **J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** reconhece expressamente a existência da certidão **CREA-PB Pessoa Jurídica nº 236551/2026**, emitida em **16/09/2026**, atendo-se a questionar minudências cadastrais secundárias, a recorrente **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** constrói tese flagrantemente divorciada da realidade fática dos autos, sustentando que a certidão vinculada ao certame seria a certidão nº **223604/2025**, cuja validade expirou em 30/11/2025.

Verifica-se, pois, antagonismo insuperável entre as recorrentes: uma fundamenta sua impugnação examinando a certidão válida e vigente de 2026, ao passo que a outra pretende desclassificar a licitante com esteio em documento pretérito de 2025, já superado pela juntada superveniente e tempestiva da nova certidão expedida pelo órgão fiscalizador. Tal disparidade demonstra que os recursos se apoiam em premissas descompassadas e artificiais.

Outrossim, ambas as recorrentes desconsideram que a **SOLAR NOBRE** anexou comprovações documentais objetivas e detalhadas — notadamente o **Ofício de Comprovação de Exequibilidade da Proposta** (datado de 15/09/2026), acompanhado do acervo completo da obra pública executada perante a **União / SRA-AL / MGI**, da regular **Certidão nº 236551/2026 do CREA-PB (Pessoa Jurídica)**, da **certidão e documentação do responsável técnico pessoa física**, o Engenheiro **EDUARDO SILVA FERNANDES**, e do farto acervo complementar constante do arquivo documental do certame. Esse lastro documental refuta, de forma direta e contundente, as alegações centrais de inexecuibilidade e inaptidão técnica, demonstrando o acerto do julgamento conduzido pela(o) Pregoeir(a)o.

4. DO MÉRITO: DA PLENA VALIDADE DA PROPOSTA E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

4.1. Da Comprovação Efetiva da Exequibilidade da Proposta (Ofício de 15/09/2026 e Dados Históricos Reais)

A alegação de inexecuibilidade formulada pela recorrente IMPERIUM SOLARIS decorre de leitura superficial das normas de regência e de evidente desprezo pelos documentos que compõem o processo licitatório. Nos termos do Art. 59, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o patamar percentual de 75% configura presunção meramente relativa (*juris tantum*) de inexecuibilidade, cabendo à licitante demonstrar a viabilidade econômica de seus preços — providência que a **SOLAR NOBRE** realizou de forma cabal e documentada.

Com efeito, integra os autos formal **Comprovação de Exequibilidade da Proposta**, protocolada mediante ofício datado de **15/09/2026**, a qual elucida elementos econômicos objetivos e incontroversos:

- **Variação Econômica Marginal:** O valor final da proposta da SOLAR NOBRE é de R\$ 160.890,00, situando-se a apenas **1,14 ponto percentual** abaixo do patamar presuntivo de 75% (equivalente a R\$ 163.368,46), correspondendo a uma diferença absoluta marginal de míseros R\$ 2.478,46. Não se trata de desconto desmedido ou temerário, mas de variação ínfima plenamente amparada na realidade da empresa;
- **Lastro em Obra Pública Federal Similar Já Executada:** A exequibilidade dos custos ofertados encontra-se solidamente alicerçada na experiência concreta e recente da SOLAR NOBRE perante a **União / Superintendência Regional de Administração em Alagoas (SRA-AL) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, no âmbito do **Contrato Administrativo nº 20/2025/EQCON** (Processo SEI nº 10465.000211/2024-14, Pregão Eletrônico nº 90006/2025), pactuado no valor global de R\$ 408.300,00;
- **Compatibilidade e Superioridade de Escala:** Na referida contratação federal, a SOLAR NOBRE implantou sistema solar fotovoltaico com potência instalada de **207,08 kWp** — porte consideravelmente superior à demanda do presente certame do TRT-7 — registrando um custo histórico executivo de R\$ 1.971,70 **por kWp**;
- **Coerência Econômica Inquestionável:** Confrontando os dados, verifica-se que a proposta apresentada ao TRT da 7ª Região equivale a R\$ 2.883,33 **por kWp**, valor que se situa **substancialmente acima do custo histórico comprovado** da empresa (R\$ 1.971,70/kWp) e perfeitamente **abaixo do orçamento referencial** da Administração (R\$ 3.903,67/kWp). Resta matematicamente atestada a existência de margem operacional hígida e compatível com o mercado;
- **Planilha Ajustada e Declaração Formal:** O ofício de 15/09/2026 fez-se acompanhar da respectiva **Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada ao valor final** da contratação, bem como de expressa **declaração formal** subscrita pela empresa de que seus custos diretos e indiretos não ultrapassam o montante global proposto, inexistindo prejuízo ao erário ou risco à continuidade executiva.

Esse quadro fático-documental esvazia integralmente as teses de inexecuibilidade, de descompasso de custos ou de aplicação arbitrária de fator linear, impondo a confirmação da aceitabilidade do preço ofertado.

4.2. Da Regularidade da Planilha de Custos, Inexistência de Omissão de Escopo e Erros Formais Sanáveis

A alegação de que a recorrida teria aplicado redução linear prejudicial ou omitido itens essenciais de escopo não subsiste ao exame da documentação acostada. A planilha de custos e formação de preços apresentada foi devidamente readequada ao lance vencedor e atende satisfatoriamente às exigências do Termo de Referência.

O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle orienta que eventuais ajustes de arredondamento centesimal, divergências na nomenclatura de insumos ou detalhamentos em composições unitárias constituem falhas meramente formais que não desclassificam a proposta, desde que o valor global seja exequível e a integridade do fornecimento e dos serviços esteja assegurada.

Havendo demonstração de que a metodologia de precificação está respaldada em custos reais praticados em contratos anteriores da própria empresa, descabe cogitar invalidade da planilha, devendo prevalecer o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.3. Da Plena Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: Eixo Central da Obra MGI/AL

As recorrentes buscam desqualificar a aptidão técnica da SOLAR NOBRE afirmando carência de experiência técnica e apontando supostas divergências em documentos operacionais. Tais ilações são prontamente afastadas pelo robusto conjunto probatório encartado no processo licitatório.

Por estratégia de defesa e clareza argumentativa, a recorrida elegeu como **eixo central de sustentação** a obra executada perante a **União / SRA-AL / MGI**, haja vista sua indiscutível superioridade técnica, porte e similitude econômico-operacional com a contratação pretendida por este Tribunal. Com efeito, o acervo documental referente a esse contrato público comprova com exuberância:

1. **Contrato Administrativo nº 20/2025/EQCON** e respectiva **Nota de Empenho**, confirmando a formalização da relação jurídica e o empenhamento público das despesas;
2. **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART AL20260527683)**, expedida perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, atestando a responsabilidade técnica pelas obras e serviços executados;
3. **Memorial Técnico Descritivo** e **Diagrama Unifilar**, detalhando a implantação de usina com **334 módulos fotovoltaicos de 620 Wp**, perfazendo potência total de **207,08 kWp**, com **2 inversores de 75 kW**, compreendendo subestação, estruturas de fixação, proteções CA/CC e instalações elétricas completas;
4. **Formulários e Documentos de Solicitação de Acesso** protocolados perante a respectiva concessionária de energia elétrica;
5. **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)** e o formal **Termo de Recebimento Definitivo**, emitido em **21 de julho de 2026** pela autoridade administrativa competente, certificando a conclusão e a entrega satisfatória da obra.

Diante desse expressivo lastro probatório, as teses de inaptidão técnica perdem sustentação material, restando cristalina e comprovada a qualificação técnico-operacional e profissional da SOLAR NOBRE para a execução do objeto contratual.

4.4. Do Acervo Técnico Complementar (Arquivo CAT_CERTIDOES_ATESTADOS): Multiplicidade de Registros da Empresa e do Responsável Técnico

Cumpram-se ressaltar de maneira categórica que, embora a manifestante tenha privilegiado a obra federal do MGI/AL em sua peça defensiva — dada a sua magnitude de **207,08 kWp** e inequívoca robustez probatória —, a qualificação da SOLAR NOBRE e de seu corpo técnico **não se circunscreve a esse único empreendimento**.

Com efeito, o acervo documental acostado aos autos — consubstanciado no caderno probatório encartado sob o arquivo **CAT_CERTIDOES_ATESTADOS.pdf** — comprova de modo irrefutável que a empresa e seu responsável técnico detêm histórico reiterado, sólido e diversificado de atuação no setor solar fotovoltaico e em obras de engenharia elétrica correlatas.

Integram o acervo técnico complementar constante do processo diversas peças formais de reforço da capacidade executiva, contendo atestados, ARTs e Certidões de Acervo Técnico (CATs) vinculadas a serviços efetivamente executados e recebidos, tais como, exemplificativamente:

- **Empreendimento Casa Jany (12 kW):** Atestado e respectiva **CAT nº 170241/2021**, demonstrando a regular anotação e execução de sistema gerador fotovoltaico conectado à rede;
- **Nordeste Etiquetas (9 kW):** Acervo documentado e correspondente **CAT nº 178590/2022**, atestando o fornecimento e instalação de usina de geração distribuída;
- **SESCOOP/PB (29 kWp):** Registro formal de responsabilidade técnica e correspondente **CAT nº 179707/2022**, confirmando a execução de projeto e montagem de usina solar fotovoltaica;
- **Parque da Liberdade / Município de Campina Grande (72 kW):** Obra pública consubstanciada na **ART PB20220445094** e **CAT nº 184206/2023**, referente a instalações elétricas e de infraestrutura de porte;
- **Parque da Liberdade / Município de Campina Grande (108 kW):** Execução atestada pelo ente municipal, vinculada à **ART PB20240609839** e **CAT nº 201031/2024** (com registro formal de atestado perante o Conselho de classe), certificando a regular entrega das instalações;
- Demais ARTs, CATs e certidões complementares que integram o referido dossiê documental.

Destaca-se ainda que o acervo complementar reúne tanto certidões emitidas originariamente em nome da pessoa jurídica quanto acervos e ARTs emitidos e vinculados diretamente ao profissional Engenheiro **EDUARDO SILVA FERNANDES**. Esse entrelaçamento fortalece indelevelmente a **capacidade técnico-operacional** da pessoa jurídica em consonância com a **capacidade técnico-profissional** de seu RT.

Portanto, resta plenamente neutralizada e desprovida de seriedade a narrativa recursal que tenta retratar a atuação da licitante vencedora como fato isolado, inexperiente ou insuficiente. Ao revés, o acervo documental global descortina uma trajetória continuada de obras concluídas, de variadas escalas e complexidades, perante clientes públicos e privados.

4.5. Da Comprovação Específica de Instalação em Coberta/Telhado com Potência Superior à Exigida (207,08 kWp frente a 27 kWp) e Inferência Objetiva do Acervo

A recorrente J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA aduz que a SOLAR NOBRE não teria comprovado a aptidão para a execução de sistema solar fotovoltaico especificamente instalado em cobertura/telhado com potência mínima de 27 kWp. Essa alegação, contudo, é desmentida pela análise técnica e prudente do conjunto de documentos acostados aos autos.

O acervo documental referente ao **Contrato nº 20/2025/EQCON**, firmado com a União / SRA-AL / MGI, evidencia com clareza a implantação de sistema solar fotovoltaico em **telhado/coberta**, e não a execução genérica de usina em solo desprovida de similaridade com a estrutura predial do TRT-7.

Embora a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possa, isoladamente, utilizar nomenclaturas sintéticas padronizadas pelo sistema do Conselho sem trazer a expressão literal em seu campo restrito de resumo, a análise do conjunto documental da contratação — compreendendo o escopo pactuado, as especificações técnicas e os memoriais descritivos — converge indubitavelmente para a fixação de módulos sobre a estrutura de cobertura da edificação pública federal.

Ademais, no plano da realidade fática e da prudência administrativa, a própria identificação do endereço da obra e sua passível verificação pública por ferramenta de mapas e imagens de satélite reforçam a compatibilidade da instalação com edificação dotada de telhado/coberta. Não se trata, portanto, de mera presunção vazia, mas de **inferência objetiva apoiada no conjunto probatório dos autos e em verificação pública facilmente aferível pela Administração**, caso repare necessário em homenagem à verdade real.

Vale repisar que, além de comprovar a instalação em cobertura, o acervo demonstra a execução de uma usina com potência de **207,08 kWp**, magnitude que supera em mais de **7,6 vezes** o quantitativo mínimo exigido no Edital do TRT-7 (fixado em 27 kWp).



Figura 1 – Registro da instalação em telhado/coberta executada no âmbito do Contrato nº 20/2025/EQCON – MGI/AL, utilizada como reforço visual da comprovação da capacidade técnica da SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



Figura 2 – Registro da instalação em telhado/coberta executada no PARQUE DA LIBERDADE – CAMPINA GRANDE - PB, utilizada como reforço visual da comprovação da capacidade técnica da SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Dessa maneira, a tese recursal que sustenta ausência de comprovação de instalação em cobertura resta integralmente superada pelo acervo documental carreado. Subsidiariamente, caso a Administração entendesse necessária qualquer confirmação visual ou documental complementar, a matéria comportaria simples saneamento via diligência, sendo descabida qualquer pretensão de inabilitação sumária.

4.6. Da Questão Pertinente à Equipe Executiva e ao Técnico em Eletrotécnica / Eletricidade (Item 9.5.b.2 do Edital): Da Dupla Legitimidade do Responsável Técnico e Representante Legal

A recorrente J O SERVIÇOS insurge-se também apontando suposto descumprimento do subitem 9.5.b.2 do Edital, em virtude da ausência de indicação nominativa específica de profissional de nível técnico em eletrotécnica ou eletricidade na fase de habilitação.

A tese recursal tenta transformar um aspecto de detalhamento da composição da equipe de apoio executivo em motivo automático e desproporcional de inabilitação sumária, desconsiderando a higidez do quadro técnico apresentado pela SOLAR NOBRE.

O acervo habilitatório demonstra de forma robusta a plena capacidade técnica da empresa, a regularidade de sua inscrição no CREA-PB e a disponibilidade inquestionável de seu Responsável Técnico principal, o Engenheiro **EDUARDO SILVA FERNANDES**, profissional devidamente habilitado perante o Conselho de classe, cuja **certidão e documentação profissional de pessoa física foram expressamente apresentadas nos autos**, atestando sua plena aptidão técnica e operacional.

Soma-se a isso um elemento de capital relevância que dissipa qualquer sombra de dúvida quanto à higidez do vínculo e à certeza da responsabilização executiva: o Sr. **EDUARDO SILVA FERNANDES** concentra inequívoca **dupla legitimidade** no certame, atuando simultaneamente como **Responsável Técnico** regularmente anotado perante o órgão de fiscalização profissional e como **Representante Legal (CEO)** da **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Essa coincidência subjetiva entre a liderança societária e a responsabilidade técnica afasta em absoluto qualquer hipótese de vínculo precário, desconhecimento operacional ou incerteza quanto ao comando dos serviços. Ao contrário, consolida o mais alto grau de compromisso institucional, transparência e responsabilidade técnica direta da proponente perante a Administração Pública.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e a sistemática inaugurada pela Lei nº 14.133/2021 estabelecem que exigências relativas à qualificação de membros da equipe operacional não devem ser utilizadas como barreiras formais desproporcionais, máxime quando a capacitação técnica nuclear da licitante já se encontra sobejamente demonstrada.

Ademais, não houve qualquer demonstração de prejuízo concreto à futura execução contratual, tampouco indício de inaptidão técnica da licitante vencedora. Ainda que a Administração julgasse oportuno obter esclarecimentos adicionais sobre a composição da equipe ou a forma de alocação de técnicos para as etapas executivas, a matéria enquadrar-se-ia perfeitamente no âmbito de diligência saneadora, nos termos dos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, jamais autorizando a exclusão sumária da proposta mais vantajosa.

4.7. Do Esclarecimento Cirúrgico sobre as Supostas Inconsistências Formais Apontadas na Documentação MGI/AL

A recorrente IMPERIUM SOLARIS formula uma série de ilações pontuais contra a documentação da obra executada junto ao Ministério da Gestão e da Inovação (MGI/AL). Tais alegações revelam-se meramente periféricas e incapazes de abalar o núcleo probatório substancial dos autos, como se demonstra:

- **Referência ao Contrato nº 20/2025/EQCON e menção isolada a Contrato 15/2025:** A menção a "Contrato 15/2025" constante no fecho de termo emitido pelo órgão contratante constitui, em tese, evidente erro material pontual ou referência administrativa interna secundária do emitente. Todo o corpo do acervo probatório — edital, contrato, notas de empenho, ART, medições e notas fiscais — converge de maneira uniforme, expressa e inequívoca para o **Contrato Administrativo nº 20/2025/EQCON**, não havendo qualquer dúvida sobre a identidade da avença executada;
- **Diferença entre prazo de vigência/execução e data do recebimento definitivo:** A insurgência recursal que busca macular a higidez da obra com base nas datas confunde fases contratuais distintas. A execução física da montagem, o comissionamento técnico, os procedimentos de vistoria da concessionária de distribuição de energia, a parametrização e os trâmites burocráticos de liquidação da despesa na esfera federal precedem o ato formal do termo de recebimento definitivo. O lapso decorrido entre a conclusão física dos serviços e a emissão do **Termo de Recebimento Definitivo em 21/07/2026** reflete o regular rito administrativo da Administração Pública Federal, sendo incabível utilizar esse trâmite legítimo para suscitar dúvidas sobre a real execução da obra;
- **Referência técnica entre 150 kW e 207,08 kWp:** A alegação de suposta divergência de potência demonstra desconhecimento técnico elementar sobre sistemas de micro e minigeração distribuída. O sistema

contratado e instalado pela SOLAR NOBRE possui potência de pico em corrente contínua de **207,08 kWp** (gerada pelo conjunto de 334 módulos fotovoltaicos de 620 Wp) e potência nominal de saída em corrente alternada de **150 kW** (assegurada por 2 inversores de 75 kW). Essa relação entre potência pico (CC) e nominal dos inversores (CA) reflete prática padrão da engenharia (fator de dimensionamento de inversores - FDI), demonstrando que o sistema executado possui porte muito superior ao exigido no certame;

- **Apontamentos sobre ART, formulários e numerações acessórias:** Pequenas omissões cadastrais em formulários, referências numéricas secundárias de projetos ou preenchimento de campos secundários em concessionária não superam nem anulam a existência comprovada do contrato administrativo formal, da ART quitada, dos diagramas unifilares, das notas fiscais e do termo formal de recebimento definitivo emitido pelo órgão contratante federal;
- **Notas fiscais, empenhos e liquidação:** As ilações atinentes ao processamento de notas fiscais e liquidações orçamentárias no âmbito interno do órgão contratante não retiram a robustez da obra como atestado de experiência e prova de exequibilidade. A existência de contratação pública documentada e o recebimento definitivo atestado pela Administração Federal constituem elementos bastantes para certificar o lastro técnico e econômico da licitante.

Resta evidenciado, portanto, que os apontamentos formulados pela recorrente constituem preciosismo formal desprovido de relevância jurídica, inidôneos para afastar a higidez da comprovação técnica carreada aos autos.

4.8. Da Plena Regularidade do Registro Profissional perante o CREA: Apresentação das Certidões da Pessoa Jurídica (nº 236551/2026) e do Responsável Técnico Pessoa Física (Eduardo Silva Fernandes)

No que tange à regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), as alegações recursais sucumbem diante do exame do completo e farto acervo documental efetivamente carreado aos autos e acolhido pela Administração no julgamento da habilitação.

A comprovação habilitatória da licitante **não se limitou à pessoa jurídica**, tendo contemplado a apresentação integrada tanto da certidão de registro empresarial quanto da certidão e documentação profissional vinculadas à pessoa física do Responsável Técnico, demonstrando perfeita harmonia e coerência regulamentar:

- **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica (CREA-PB nº 236551/2026):** Formalmente emitida em **16/09/2026**, com prazo de validade assegurado até **30/09/2026**, o documento comprova que a empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** encontra-se ativa, regular, com anuidade de **2026 (1/1)** quitada e com seu quadro técnico devidamente composto perante o órgão regulador;
- **Certidão e Documentação do Responsável Técnico Pessoa Física:** Foi expressamente apresentada a **certidão/documentação profissional do Engenheiro EDUARDO SILVA FERNANDES como pessoa física**, comprovando sua plena regularidade, habilitação e legitimidade profissional para exercer a responsabilidade técnica pelas atividades de engenharia da empresa;
- **Dupla Legitimidade e Perfeita Coerência Documental:** Restou documentalmente cristalizado que o Engenheiro **EDUARDO SILVA FERNANDES** concentra dupla e indissociável legitimidade no certame: figura simultaneamente como o **Responsável Técnico** formalmente vinculado à pessoa jurídica e como **Representante Legal (CEO)** da **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Essa confluência subjetiva e documental repele categoricamente quaisquer alegações de fragilidade no vínculo funcional, insuficiência documental ou dubiedade quanto à responsabilização técnica pela futura execução contratual. Há correspondência exata, transparente e incontroversa entre quem comanda juridicamente a sociedade empresária e quem responde tecnicamente perante o Conselho Profissional.

A certidão da pessoa jurídica e a documentação da pessoa física foram validamente apresentadas, conferidas e aceitas pela(o) Pregoeiro(a) durante a fase processual oportuna. Eventuais debates laterais promovidos pelas recorrentes acerca de histórico cadastral de capital social, faixas de registro ou observações operacionais e administrativas internas do Conselho não equivalem, em absoluto, à inexistência de inscrição nem à inaptidão jurídica do registro.

Tais apontamentos secundários não afastam a presunção de veracidade, legitimidade e validade dos documentos formalmente expedidos pelo Conselho Profissional competente, que ostentavam plena eficácia jurídica no momento da prolação do julgamento habilitatório e confirmam a inquestionável idoneidade técnica da recorrida.

4.9. Da Regularidade dos Encargos Sociais, do Regime Tributário do Simples Nacional e do Envio da Planilha em Sede de Diligência

A licitante J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA insiste na alegação de irregularidade decorrente da ausência de detalhamento de encargos sociais, aduzindo desatendimento aos comandos editalícios. Todavia, a narrativa recursal resta completamente superada pelos fatos e pelos atos formalmente praticados no certame.

Em primeiro lugar, a SOLAR NOBRE é legitimamente optante pelo regime diferenciado do **Simples Nacional**, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, não recolhendo contribuições previdenciárias e parafiscais segundo as alíquotas do Lucro Real ou Presumido. Havendo declaração formal de não adesão à desoneração da folha regida pela Lei nº 12.546/2011 (CPRB), exigir abertura analítica e segregada de encargos sociais próprios do regime tributário ordinário configuraria ônus desprovido de base legal.

Em segundo lugar — e de modo decisivo —, cumpre registrar expressamente que, quando instada pela(o) Pregoeiro(a) a prestar esclarecimentos e complementações, a SOLAR NOBRE **apresentou a declaração pertinente e enviou tempestivamente a Planilha de Custos em sede de diligência ao órgão.**

Essa conduta processual demonstra dois fatos fundamentais:

- Inexistiu qualquer recusa, omissão injustificada ou inércia da licitante em colaborar com o certame e franquear à Administração o detalhamento necessário de seus custos; e
- O procedimento saneador foi conduzido pela(o) Pregoeiro(a) de forma correta, prudente e estritamente respaldada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A apresentação e juntada da referida planilha em diligência sanou qualquer dúvida residual, materializando o princípio do formalismo moderado e resguardando o direito da Administração de contratar a melhor proposta sem se apegar a filigranas sanáveis.

4.10. Da Regularidade Fiscal Atestada em Consulta ao SICAF

A insinuação genérica de suposta pendência fiscal formulada por licitante adversária não resiste à verificação formal dos autos.

Em estrita consonância com as prescrições do Edital e o procedimento consagrado na Nova Lei de Licitações, a verificação da regularidade fiscal e trabalhista das proponentes dá-se mediante consulta direta realizada pela(o) Pregoeiro(a) aos sistemas oficiais de cadastramento, notadamente o SICAF, e aos portais emissores de certidões conjuntas da Receita Federal/PGFN, das Fazendas Estaduais e Municipais e da Seguridade Social/FGTS.

A consulta oficial levada a efeito pela Administração Pública certificou a situação de plena regularidade da SOLAR NOBRE, afastando qualquer pretensão recursal alicerçada em conjecturas abstratas.

4.11. Da Legalidade da Atuação da(o) Pregoeiro(a), Obrigatoriedade da Diligência Saneadora e Formalismo Moderado (Arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021)

A condução do certame pela(o) Doutor(a) Pregoeiro(a) pautou-se com rigor nos parâmetros da legalidade estrita e da busca do interesse público. Ao oportunizar esclarecimentos, solicitar documentos complementares e receber a planilha readequada em diligência, a autoridade condutora do Pregão aplicou fielmente as balizas dos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59, § 2º: "A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada."

Art. 64: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária

para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A licitação pública não constitui um fim em si mesma, mas um procedimento técnico destinado a identificar a proposta mais vantajosa para o erário, assegurando a justa competição. O formalismo moderado, amplamente consagrado pela doutrina e pelos órgãos de controle externo, impede que imperfeições formais sanáveis ou pedidos de esclarecimentos justificados sejam convertidos em pretextos para desclassificar o licitante que ofertou o melhor preço.

No caso vertente, as informações e documentos apresentados pela SOLAR NOBRE demonstram com solidez a exequibilidade econômica da proposta, a comprovação técnica de execução prévia em telhado/coberta em porte largamente superior (207,08 kWp), a habilitação profissional perante o CREA-PB respaldada tanto pela certidão da pessoa jurídica quanto pela certidão do Responsável Técnico pessoa física — que também é o representante legal da empresa —, o acervo complementar de atestados e CATs do arquivo CAT_CERTIDOES_ATESTADOS e a regularidade tributária e fiscal plena.

5. DA CONDUTA PROCESSUAL, BOA-FÉ E LIMITES DO DIREITO DE RECURSO

O processo administrativo licitatório vincula-se indelevelmente aos princípios da lealdade, da probidade e da boa-fé objetiva, sendo defeso aos concorrentes valer-se de formulações contraditórias ou premissas divorciadas dos autos para criar embaraços artificiais ao desfecho do certame.

No presente caso, as recorrentes desconsideram não apenas o robusto arcabouço probatório da obra do MGI/AL, mas também o farto acervo técnico complementar constante do arquivo **CAT_CERTIDOES_ATESTADOS.pdf**, o que fragiliza decisivamente a narrativa de ausência de capacidade técnica. A insistência deliberada em desqualificar integralmente a recorrida — mesmo diante de múltiplos atestados, ARTs, CATs e certidões já encartados e conferidos no processo — indica o propósito de tumultuar o certame e induzir a Administração a uma conclusão incompatível com o conjunto probatório dos autos.

Tal proceder ultrapassa os limites regulares do direito de recurso e evidencia viés protelatório, em prejuízo à celeridade e ao interesse público na contratação da proposta economicamente mais vantajosa.

Dessa forma, sem emitir juízos antecipados de culpabilidade, cabe registrar com prudência técnica que, se comprovados eventual dolo, má-fé ou intuito manifestamente protelatório, tais condutas podem ensejar a apuração de responsabilidade administrativa perante as instâncias competentes, nos moldes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se, se for o caso, a remessa dos autos aos órgãos cabíveis para a devida apuração sob as perspectivas cabíveis no ordenamento jurídico.

6. DA CONCLUSÃO DE MÉRITO E DOS PEDIDOS

A tese recursal de ausência de acervo técnico ou inaptidão da recorrida não resiste, em absoluto, ao exame integrado e sistemático dos autos, que conjuga: **(i)** a obra executada perante a União / MGI / SRA-AL, adotada como eixo central de sustentação em virtude de sua robustez, porte superior (207,08 kWp em cobertura) e identidade de custos; e **(ii)** o expressivo acervo técnico complementar de ARTs, CATs e atestados constante do arquivo **CAT_CERTIDOES_ATESTADOS.pdf** (abrangendo obras como Casa Jany, Nordeste Etiquetas, SESCOOP/PB e Parque da Liberdade/PMCG, vinculadas à empresa e ao seu Responsável Técnico).

Assim, mesmo na remota hipótese de a Administração desejar analisar qualquer ponto específico com redobrada cautela, o panorama probatório global demonstra de forma cabal a experiência técnica reiterada e a capacidade operacional da licitante e de seu profissional, afastando por completo qualquer cogitação de inexperiência ou incapacidade.

Diante de todo o exposto, evidenciada a total consistência material da proposta de preços e a higidez indiscutível de todo o acervo de habilitação carreado aos autos, a empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer a Vossa Senhoria:

6. **Preliminarmente**, o **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos cujos registros sistêmicos no Portal de Compras governamentais demonstrem a perda do prazo peremptório e preclusivo de transmissão;
7. **No mérito**, caso ultrapassada a preliminar, o julgamento pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais interpostas pelas licitantes **J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que o exame conjunto da obra central do MGI/AL e do acervo complementar de ARTs, CATs e atestados (CAT_CERTIDOES_ATESTADOS.pdf) esvazia por completo as teses de inexecutibilidade e inaptidão, comprova a aptidão executiva em instalação de cobertura/telhado de 207,08 kWp (superior aos 27 kWp exigidos), ratifica o saneamento quanto à equipe técnica e encargos e comprova a plena regularidade perante o CREA-PB tanto da pessoa jurídica quanto do Responsável Técnico pessoa física, o qual também atua como representante legal da licitante;
8. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do ato administrativo que aceitou e classificou a proposta comercial e julgou habilitada em todos os seus termos a empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, consolidando sua vitória no certame e remetendo os autos à autoridade superior para a devida homologação e adjudicação do objeto;
9. **Subsidiariamente**, na remota eventualidade de subsistir qualquer dúvida técnico-operacional residual acerca de documentos, equipe ou planilhas, a aplicação de **DILIGÊNCIA SANEADORA** com espeque nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e no postulado do formalismo moderado, assegurando o aproveitamento da proposta mais vantajosa e repelindo qualquer pretensão de inabilitação ou desclassificação sumária;
10. O rechaço de expedientes manifestamente protelatórios, avaliando-se a remessa dos autos aos órgãos fiscalizadores cabíveis para a apuração de eventuais condutas tipificadas em lei, se comprovados dolo, má-fé ou intuito protelatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 28 de setembro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
EDUARDO SILVA FERNANDES
Data: 28/09/2026 17:31:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO SILVA FERNANDES

CPF: **074.097.254-51**

CEO — **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**